

Regulamenta o art. 7o. da Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo no. 2.06-00337/74 (2.05-01453/74),

DECRETA:

Art. 1o. — Aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) de que trata o art. 7o. da Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973, os proventos do pessoal do Fisco não poderão ser superiores à remuneração do cargo correspondente do que estiver em atividade, ressalvado, porém, o direito às conquistas de caráter pessoal que se incorporaram no ato de transferência para a inatividade, segundo prescrevem os §§ 1o. e 2o. do art. 102 da Constituição Federal. (57-A)

§ 1o. — Para efeito de cálculo da remuneração a que se refere este artigo, tomar-se-á por base a média dos pontos obtidos no ano anterior pelos servidores ocupantes de cargo igual ou equivalente da mesma zona fiscal em que estava lotado o inativo ao tempo da respectiva aposentadoria.

§ 2o. — Feita a aplicação do disposto neste artigo, não poderão os proventos ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3o. — A remuneração de que trata o § 1o. terá como referência, para aplicação da média dos pontos, a parte fixa, correspondente ao Nível "A", do mês de janeiro do ano em curso.

Art. 2o. — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1o. de janeiro de 1974.

Art. 3o. — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 1974, 86o. da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO  
Ibsen Henrique de Castro

(DO de 25-4-74)

(57-A) Ver artigo 1o., item V da Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74), que reajustou em mais 30% os proventos do pessoal inativo do Estado.